



Resposta da Cetip

Ao Edital de Audiência Pública SDM nº06/2013

Sugestões de alteração das instruções CVM relativas à prestação de serviços de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

26 de agosto de 2013

Cetip – Proposta

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO II – MECANISMOS DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS (MRP)</u>	<u>4</u>
<u>CAPÍTULO III – PAPEL DO CUSTODIANTE</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO IV – SUGESTÕES – “MINUTA DO DEPOSITÁRIO CENTRAL”</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO V – SUGESTÕES DA “MINUTA DO CUSTODIANTE”</u>	<u>12</u>
<u>CAPÍTULO V – SUGESTÕES DA “MINUTA DO ESCRITURADOR”</u>	<u>16</u>

Proposta Cetip

À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25 de agosto de 2015

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

O presente documento retrata a proposta da CETIP para a alteração de texto das minutas de instruções CVM as quais dispõem sobre a prestação de serviços de depósito centralizado, custódia, escrituração e de emissão de certificados de valores mobiliários objeto da Audiência Pública SDM nº06/2013.

O presente documento traz no seu corpo as sugestões da Cetip em relação às referidas minutas de instruções CVM, bem como procura também responder de modo especial a duas importantes questões expostas pela Introdução do Edital da referida audiência, a questão sobre Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) e a questão sobre os papéis exercidos pelos custodiantes no mercado financeiro e de capitais.

Primeiramente, a Cetip, como o maior depositário central da América Latina, vem por manifestar total apoio e satisfação em relação a iniciativa da CVM de normatizar as principais figuras do mercado de capitais, sendo Depositário Central, Custodiante e Escriturador. De fato, as futuras instruções, juntamente com a infraestrutura legal provida pela Lei nº12810/2013, representarão um marco regulatório do nosso País, talvez apenas comparável com o sistema de pagamentos brasileiro em 2002.

Por fim, vale mencionar que baseamos nossas sugestões em conceitos amplamente discutidos e refletidos na referência *Principles for Financial Market Infrastructures* (CPSS-IOSCO) bem como nos mais recentes debates em fóruns locais e internacionais envolvendo Depositários Centrais e Custodiantes.

** Por facilidade de texto, denominaremos o conjunto das três instruções CVM genericamente por Norma.*

CAPÍTULO II – Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP)

Com o intuito de emitirmos nossa opinião quanto a necessidade da norma de abranger explicitamente Mecanismos de Ressarcimento de Prejuízos, MRP, cremos que seja salutar antes discorrer sobre conceitos importantes que envolvem riscos e controles prudenciais previstos nos Princípios para Infraestruturas de Mercado da CPSS-IOSCO. Princípios esses que tem norteado as discussões dos principais especialistas do mercado de capitais local e internacional.

De modo relativamente breve, temos que as recomendações da CPSS-IOSCO identificam os principais riscos, como seguem:

- Risco Legal – relacionado a fragilidade do ambiente legal e de normas que suportam as infraestruturas de mercado. Entendemos que esse não é aplicável, principalmente agora com um ambiente bem definido e robusto baseado na Lei nº12.810 e nas previstas instruções da CVM e possíveis normas decorrentes do Banco Central do Brasil.
- Risco de Liquidação – risco associado a não liquidação de uma transação por qualquer motivo.
- Risco de Liquidez – risco associado aos participantes provendo liquidação financeira quando do não pagamento, afetando as liquidações de entrega de ativos.
- Risco de Custódia – risco de perda de ativos devido a insolvência, negligência ou fraude.
- Risco Operacional – risco de perdas inesperadas por participantes ou depositário central como resultado de deficiência de sistemas, controles, falha humana ou falha de gerenciamento.

Em particular quando falamos de riscos de liquidação, muitas vezes associamos linhas de proteção que podem envolver fundos com recursos de participantes. O próprio documento de avaliação das recomendações da CPSS-IOSCO (*Assessment methodology*) não prevê a aplicabilidade para depositários centrais, tão pouco o risco de liquidez. Para efeito prático, não nos estenderemos na abordagem desses tipos de risco.

De fato, quando tratamos de depositários centrais, o principal risco é o risco operacional. Sendo que em relação ao risco operacional, as recomendações incluem:

- procedimentos e políticas para prevenção, identificação de riscos, definição e implantação de controles e correção de possíveis falhas operacionais;
- definições de responsabilidade, o estabelecimento de políticas de continuidade de negócios e planos de recuperação, bem como política de segurança da informação; e
- riscos associados ao relacionamento com seus participantes, sendo esses principalmente os custodiantes e escrituradores.

Tais aspectos, acreditamos, foram devidamente e muito bem tratados nas minutas de instruções propostas na referida Audiência.

Em relação ao risco de custódia, também presente nos depositários centrais, a Norma já endereça bem as diferenças em ativos escriturais e não escriturais, o compromisso formal pela regularidade formal dos valores mobiliários depositados, e a obrigatoriedade da conciliação. Resta talvez um maior aprofundamento relativo ao processo de imobilização, tema do próximo capítulo e também das nossas sugestões para a instrução de prestação de serviços de custódia.

Aproveitamos o ensejo para mencionar que a comunidade europeia analisa a regulamentação aplicável aos depositários centrais, já levando em consideração as recomendações da CPSS-IOSCO, e não definiu formatos de mecanismos de ressarcimento de prejuízo. A legislação europeia se preocupa com o capital mínimo para o estabelecimento de um depositário central, o que temos também refletido no artigo 8 da minuta de instrução dos serviços de depósito centralizado.

De fato, importantes depositários centrais, ressaltando os principais sob a legislação americana e europeia, atribuem suma importância aos riscos operacionais, investindo fortemente em controles rígidos, procedimentos e sistemas, e forte supervisão interna independente para monitorar e assegurar adequado ambiente de controles internos, mas sem mecanismos formais de ressarcimento de prejuízos. Alguns mantêm apólices de seguro limitadas a possíveis ações criminosas de seus empregados, por boa prática e não por norma impositiva.

Mencionado esses aspectos conceituais, a visão da Cetip é que a Norma deveria impor requisitos relativos aos controles e responsabilidades do depositário central, o que foi feito com muito cuidado e diligência.

Em relação à questão posta de Mecanismos de Ressarcimento de Prejuízos, cremos que a Norma não deveria especificar a sua necessidade ou a sua forma.

O regulamento operacional do depositário central, titular fiduciário dos valores mobiliários depositados, disporá sobre atividades relacionadas à respectiva prestação de serviço propiciando a transparência no desempenho, padronização de suas práticas e processos, o adequado funcionamento e a manutenção dos mais elevados padrões éticos. Como resultado, os investidores estarão protegidos de erros operacionais, sob um alto padrão de serviço em conformidade com as características do ativo depositado e em conformidade com o compromisso firmado com os respectivos participantes diretos do depositário central.

Cumpre-nos ainda expor que as medidas prudenciais do depositário central passam pela existência da função de supervisão e fiscalização de mercado, prevista nos artigos 40 a 43, cujo objeto primordial é a fiscalização e supervisão dos participantes zelando pela regularidade da atuação desses observando a regulamentação do depositário central e legislação aplicável.

Finalmente, reconhecemos o fato que o regulamento operacional do depositário central deverá ser formalmente aprovado na sua totalidade pela própria CVM.

CAPÍTULO III – Papel do Custodiante

Tomamos a liberdade de introduzir, de forma breve, alguns conceitos importantes que fundamentaram nossas sugestões de texto da instrução de prestação de serviços de custódia.

Primeiramente, vale descrever, em linguagem cotidiana, as definições de ativos desmaterializados e ativos imobilizados. Os ativos desmaterializados nascem na forma eletrônica, tendo a respectiva titularidade e eventuais transferências efetuadas nos sistemas de um depositário central. Os ativos imobilizados envolvem ativos não escriturais, emitidos com certificados físicos, que são bem guardados e cujas transferências subsequentes ocorrem na forma eletrônica nos sistemas de um depositário central. No intuito de facilitar a redação tratamos os valores mobiliários pelo termo genérico *Ativos*.

Vale também repetir duas definições muito similares de um depositário central pois fazem referência na definição aos conceitos descritos acima:

O Princípio 11 CPSS_IOSCO traz uma definição funcional: “O Depositário Central deve manter normas e procedimentos para zelar pela integridade dos ativos e minimizar e gerenciar os riscos associados a guarda e a transferência de ativos. O Depositário Central deve manter os ativos de forma imobilizada para transferência eletrônica.”

Definição de Depositário Central (ou Depositária) de da regra SEC 17f-7 (e 17f-4): “Sistema de depósito central onde todos os tipos de ativos de qualquer classe e série de qualquer emissor depositados no sistema são tratados como fungíveis e podem ser transferidos ou movimentados sem a entrega física de ativos.”

Exemplificação gráfica do mercado de capitais:



Relativo ao quadro acima, primeiramente abordaremos a figura do custodiante do lado direito – o custodiante do investidor.

No ambiente de um depositário central, o custodiante do investidor exerce a guarda escritural de ativos e concorda em efetuar toda a manutenção que advém dessa guarda. Vale mencionar que seja no caso de ativos escriturais ou não escriturais, a custódia é eletrônica e só existe junto a esse depositário central. Existe a possibilidade, talvez mais na teoria que na prática, de haver um custodiante de investidor que efetua a guarda física de ativos não escriturais, logo não depositados em um depositário central.

A figura do custodiante do investidor foi tratada pela CVM com excelência na minuta da instrução de prestação de serviços de custódia.

Temos, porém como consequência da existência de valores mobiliários com certificado físico ou cártula, a necessidade de atacarmos o processo de imobilização. Logo, temos do lado esquerdo do quadro acima, uma figura extremamente relevante que auxilia a emissão, efetuando a imobilização do ativo para viabilizar o depósito centralizado.

Esse custodiante, aqui denominado de custodiante da imobilização é distinto do custodiante do investidor apesar de executar funções similares. Falando de modo figurativo, o custodiante do investidor está do lado do investimento no mercado de capitais e o custodiante da imobilização se posiciona do lado da geração, da emissão no mercado de capitais.

Cabe ao custodiante da imobilização a guarda segura dos certificados ou cártulas físicas e a verificação de autenticidade e regularidade desses certificados e documentos adjacentes. Tais requisitos são melhor descritos na nossa sugestão de texto que virá a seguir, no capítulo V.

Observamos ainda que os provedores de serviços de custódia podem eventualmente assumir ou prover ambas funções de modo independente, ora contratados por investidores ora contratados por emissores interessados que os respectivos ativos sejam devidamente depositados em um depositário central.

CAPÍTULO IV – Sugestões – “Minuta do depositário Central”

** (texto sugerido grafado em vermelho)*

1.

Art. 1º

...

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas, às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.^{1 2}

(...)

¹ **Sentido da modificação proposta:** Equipara os certificados de operações estruturadas aos demais instrumentos financeiros para a aplicação da Norma.

² **Sentido da modificação proposta:** Junção dos incisos II e III do § 2º, tendo em vista o mesmo tratamento proposto para os certificados de operações estruturadas, Letras Financeiras e demais instrumentos financeiros.

2.

Art. 8º

...

VIII – constituir e manter estrutura que permita a comunicação e a troca de informações com os sistemas de negociação, **sistemas de registro**,¹ de compensação e liquidação de operações e com outros depositários centrais com os quais mantenha vínculo.

¹ **Sentido da modificação proposta:** Explicitar a comunicação e troca de informações com os sistemas de registros os quais são previstos na regulamentação existente.

3.

Seção IV - Cancelamento da Autorização

Art. 13.

.....

§3º O processo sancionador contra administradores, sócios controladores ou demais responsáveis pelo **depositário central**¹, com base nos mesmos fatos que derem origem ao processo de que trata o art. 12, II, não pode ser iniciado antes da decisão final deste último.

(...)

¹ **Sentido da modificação proposta:** Alinhar a redação desse parágrafo com o restante do artigo fazendo referência ao Depositário Central.

4.

Art. 27. A transferência de titularidade fiduciária do valor mobiliário, nos termos do art. 26, será realizada:

I – mediante registro efetuado nos sistemas mantidos pelo depositário central, diretamente pelo emissor ou pelo escriturador, conforme o caso, quando os valores mobiliários forem escriturais; ou

II – mediante os mecanismos próprios de transferência de cada valor mobiliário, conforme a sua natureza e nos termos do regulamento do depositário central, quando os valores mobiliários forem emitidos sob forma não escritural.

(...)

§2º Nas hipóteses do inciso II do caput, o valor mobiliário emitido sob forma não escritural deve ser objeto de **guarda física** ¹ por um custodiante autorizado na forma da regulamentação aplicável, o qual deverá se submeter às regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central, inclusive no que tange ao direito de acesso deste aos valores mobiliários.

§3º. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a guarda escritural do valor mobiliário junto ao depositário central será efetuada pelo custodiante que presta serviços ao investidor, autorizado na forma da regulamentação aplicável, em conformidade com as regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central. ²

(...)

¹ **Sentido da modificação proposta:** Evidenciar mais claramente a função de guarda física no lugar do termo custódia que poderia dar espaço para interpretação errônea.

² **Sentido da modificação proposta:** Inclusão de um novo §3º, resultando na renumeração dos demais em §4º e §5º. A inclusão desse busca deixar claro que trata-se do custodiante do investidor e não do custodiante da imobilização cujo conceito será tratado nas sugestões do capítulo V.

5.

Art. 29. A constituição do depósito centralizado pode ser solicitada, conforme a natureza dos valores mobiliários, por ato:

- I – do custodiante que presta serviços **de guarda escritural** ¹ para o investidor;
- II – do titular do valor mobiliário, quando for participante do depositário central e tiver acesso aos correspondentes sistemas, observado o disposto no § 4º do art. 27;
- III – do emissor **ou do escriturador** ² do valor mobiliário escritural, conforme o caso, observado o disposto no § 4º do art. 27; **e**
- IV – do custodiante que presta serviços de guarda física de valores mobiliários não escriturais.** ³

(...)

^{1 3} **Sentido da modificação proposta:** Prever com mais detalhes a situação de ativos não escriturais e escriturais, objeto de Depósito centralizado. Deixa claro que a partir do Depósito Centralizado, o custodiante do investidor terá a custódia eletrônica do valor mobiliário enquanto que a guarda física da cártula é de responsabilidade do custodiante da imobilização.

² **Sentido da modificação proposta:** Prever a possibilidade de escriturador para o caso de valor mobiliário escritural.

6.

Art. 35. O registro de gravames e ônus sobre valores mobiliários depositados, em decorrência de constrição judicial, constituição **de qualquer espécie de garantia** ou processo de liquidação em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação, deve ser efetuado nos termos da legislação aplicável, por meio de registro nas correspondentes contas de depósito. ¹

§ 1º O depositário central deve constituir sistemas adequados e adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a regularidade da constituição dos gravames e ônus, inclusive com as correspondentes comunicações aos emissores ou escrituradores, conforme o caso. ²

§ 2º - O disposto no caput abrange **a constituição de quaisquer gravames, ônus ou outras espécies de garantia sobre valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito, nos termos do art. 26 da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.** ^{3 4}

(...)”.

¹ **Sentido da modificação proposta:** substituição da expressão “constituição de garantias” pela expressão “constituição de qualquer espécie de garantia” com o intuito de, no ponto fulcral da origem das modificações legislativas ocorridas, que era a de disciplinar a constituição de garantias no âmbito do Sistema Financeiro Nacional fora do sistema cartorário, tornar a redação do *caput* do art. 35 mais

próxima da redação do art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013, que se refere a “constituição de quaisquer gravames e ônus”, para que não haja dúvida de que todas as formas de constituição de garantias que recaiam sobre coisas estão ali abrangidas. .

² Texto não modificado.

³ **Sentido da modificação proposta:** adequação do texto ao regime disposto do art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013.

⁴ **Sentido da modificação proposta:** exclusão do § 3º do art. 35, tendo em vista a perda de seu objeto decorrente da modificação proposta ao § 2º.

7.

Seção II - Regulamentos de Operações

Art. 44.

....

~~VIII—regras e procedimentos aplicáveis ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos;~~¹

(...)

¹ **Sentido da modificação proposta:** Sugerimos a exclusão. De acordo com o capítulo II, consideramos que a Norma não deve impor mecanismos de ressarcimento de prejuízos.

8.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O depositário central que já seja autorizado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano ~~após a data limite para a entrega do cronograma detalhado previsto no parágrafo 1º desse artigo.~~¹

§ 1º O processo de adaptação ao disposto nessa Instrução será objeto de cronograma detalhado a ser apresentado à CVM em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da norma.

¹ **Sentido da modificação proposta:** possibilita que o período de adaptação se inicie apenas após o período inicial de 60 dias para a preparação do cronograma para a CVM.

CAPÍTULO V – Sugestões da “Minuta do Custodiante”

1.

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2013

Dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o g , z [•], v . 1º, I, 8º, I, 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 41 e 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

§ 1º A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários compreende:

- I – a guarda física e escritural de valores mobiliários;
- II – a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do investidor;
- III – o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos investidores ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e
- IV – o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados; e
- V – a imobilização de ativos não escriturais para depósito centralizado. ¹

§ 2º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II deste artigo; e

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas, às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM. ^{2 3}

¹**Sentido da modificação proposta:** Faz referência a imobilização de valores mobiliários não escriturais objeto do Capítulo III, Seção II.

²**Sentido da modificação proposta:** Equipara os certificados de operações estruturadas aos demais instrumentos financeiros para a aplicação da Norma.

³ **Sentido da modificação proposta:** Junção dos incisos II e III do § 2º, tendo em vista o mesmo tratamento proposto para os certificados de operações estruturadas, Letras Financeiras e demais instrumentos financeiros

2.

CAPÍTULO III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA

Seção I – Prestação de Serviços de Custódia a Investidor ¹

Art. 9º A prestação de serviço de custódia deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o investidor e o custodiante, que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – o procedimento de transmissão de ordens entre o investidor e o custodiante, para efeitos das autorizações e manifestações de que trata esta Instrução;

II – o procedimento de guarda escritural de valores mobiliários junto ao Depositário Central;

III - o procedimento de guarda física de valores mobiliários, quando aplicável; ²

III – a possibilidade de contratação de terceiros; e

IV – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

Parágrafo único. O contrato poderá abranger a prestação de serviços de controladoria de ativos e outros que envolvam a consolidação das posições dos investidores, inclusive em outros ativos, e prestação de serviços correlatos.

¹Sentido da modificação proposta:

A Minuta do Custodiante original trata de modo completo e bem estruturado a figura do custodiante do investidor. Essa trata do custodiante do investidor de ativos não escriturais junto a um depositário central e também prevê o custodiante do investidor que efetua a guarda física de ativos cartulares, não escriturais.

Resta, porém, a figura do custodiante de ativos não escriturais que viabiliza a imobilização dos ativos não escriturais para que uma vez efetuado o depósito no depositário central, as transações subsequentes são feitas eletronicamente nos sistemas do depositário central. A imobilização dos valores mobiliários se posiciona como função complementar a emissão no sentido de viabilizar a transferência de titularidade para o depositário central. Uma vez que o valor mobiliário está imobilizado, a custódia do investidor desses se dará junto ao depositário central.

Portanto, foram criadas 2 seções:

Seção I – específica para os serviços de custódia para investidor. Basicamente, segue o texto original.

² Apenas separa os procedimentos de guarda escritural dos procedimentos de guarda física, para deixar mais claro. Junto ao depositário central, a custódia do investidor será sempre eletrônica.

3.

Seção II – Prestação de Serviços de Custódia para a Emissão ³

⁴ Art. 11. O custodiante de valores mobiliários não escriturais, responsável pela respectiva imobilização desses valores mobiliários para depósito centralizado junto ao depositário central, fica obrigado a:

I – verificar a existência, autenticidade e validade da regularidade formal do valor mobiliário;

II – verificar a conformidade do valor mobiliário com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis para a devida transferência de titularidade fiduciária para o depositário central;

III - assumir a função da guarda dos instrumentos originais representativos do ativo e de toda a documentação relativa ao mesmo;

IV – efetuar a manutenção das informações relativas a esses valores mobiliários nos sistemas eletrônicos do depositário central; e

V – atender aos requisitos específicos do depositário central para exercício dessa função.

⁵ Art. 12º A prestação de serviço de custódia de guarda física de valor mobiliário não escritural deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o custodiante e o emissor ou contraparte credora, com o objetivo de imobilização do valor mobiliário para depósito centralizado junto ao depositário central, que deve dispor no mínimo, sobre:

I – o procedimento de guarda física dos valores mobiliários;

II – o procedimento de depósito e retirada de valores mobiliários no depositário central, constando os procedimentos para a manutenção das informações relativas a esses valores mobiliários nos sistemas eletrônicos do depositário central;

III – a descrição dos procedimentos operacionais e obrigações de sua responsabilidade e do emissor ou da contraparte credora, conforme o caso;

IV – sobre a confidencialidade das informações

V – a possibilidade de contratação de terceiros; e

VI – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

Parágrafo único. O contrato de custódia da guarda física para a imobilização de valor mobiliário poderá ser firmado alternativamente entre o custodiante e o depositário central.

⁶ Art. 13º Estendem-se ao prestador de serviços de custódia para a emissão todas as obrigações e todos os requisitos aplicáveis ao prestador de serviços de custódia ao investidor, no que for compatível.

Parágrafo único. Não se aplica os artigos do capítulo V – Prestação de Informações.

³ Sentido da modificação proposta:

Seção II – específica para os serviços de guarda física para a Emissão. Custódia de guarda física contratada pelo emissor ou pela contraparte credora, conforme o caso.

⁴ Sentido da modificação proposta: Relaciona as obrigações do custodiante da imobilização. Além da guarda física, o custodiante da imobilização tem as obrigações adicionais de verificar a regularidade formal do valor mobiliário bem como a conformidade com as normas legais. Deve também atender as normas específicas do depositário central como previstas no Artigo 27 § 2º da Minuta do Depositário Central.

⁵ Sentido da modificação proposta: O artigo 12, nos moldes do artigo 9 do texto original, faz referência ao contrato a ser celebrado entre o custodiante da imobilização e o emissor ou contraparte credora. Esse artigo define os itens mínimos desse contrato.

⁶**Sentido da modificação proposta:** O artigo 13 define que todas cláusulas da norma previstas para o custodiante do investidor e compatíveis com o custodiante da imobilização devem ser aplicadas, excluindo a prestação de informação a investidor por não fazer sentido.

4.

Art. 14.

...

§ 3º O cadastro de investidores mantido pelo **custodiante**¹ deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

(...)

¹**Sentido da modificação proposta:**

O texto original faz referência ao termo intermediário porém cremos que deveria ser custodiante.

5.

Anexo 5

Propomos a exclusão do inciso IX. O regulamento operacional e o as respectivas regras de acesso de custodiantes já são suficientes para definir a devida adesão desses custodiantes as regras e normas do depositário central. Aproveito para mencionar que atualmente a Cetip possui Termo de Adesão com o seus Participantes, equivalente a um contrato.

CAPÍTULO V – Sugestões da “Minuta do Escriturador”

1.

Art. 3º

...

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas, às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.^{1 2}

(...)

¹**Sentido da modificação proposta:** Equipara os certificados de operações estruturadas aos demais instrumentos financeiros para a aplicação da Norma.

²**Sentido da modificação proposta:** Junção dos incisos II e III do artigo 3º, tendo em vista o mesmo tratamento proposto para os certificados de operações estruturadas, Letras Financeiras e demais instrumentos financeiros. Adicionalmente, parece-nos que a instrução não deveria se aplicar à Letra Financeira, a qual, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 12.844/2013, “*será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil*”.

2.

Art. 11. A prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor do valor mobiliário e o escriturador que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – a exigência de que somente o escriturador pode praticar os atos de escrituração dos valores mobiliários objeto do contrato;

II – as regras aplicáveis ao atendimento dos titulares dos valores mobiliários;

III – a descrição dos procedimentos operacionais que disponham sobre obrigações, deveres e responsabilidades do escriturador e do contratante; e

IV – a confidencialidade das informações.

~~Parágrafo único. Os titulares de valores mobiliários podem celebrar contrato de escrituração com o escriturador, na forma do **caput**, conforme a natureza dos valores mobiliários e as regras do depositário central competente, para permitir a sua negociação em mercados organizados.¹~~

¹**Sentido da modificação proposta:** Propomos a exclusão do parágrafo único, pois não entendemos relevante a permissão da norma relativo a possibilidade de contratação dos serviços de escrituração por titulares de valores mobiliários.

3.

Art. 17. O escriturador pode se recusar, de forma justificada, a realizar o registro de que trata o caput do art. 16¹ e o pagamento de valores correspondentes a eventos nas seguintes hipóteses:

(...)

¹**Sentido da modificação proposta:** No nosso entendimento, apenas corrige a referência feita ao artigo 16, pertencente a Subseção II – Registro nas Contas de Valores Mobiliários, e não ao artigo 11 como mencionado no texto original.

4.

Art. 32. ...

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o caput, bem como aqueles que amparam o registro das movimentações, das anotações, das averbações, das obrigações, dos gravames e ônus nas contas de valores¹ mobiliários podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

¹**Sentido da modificação proposta:** Cremos que se trata apenas de falha na redação.

* * *